

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

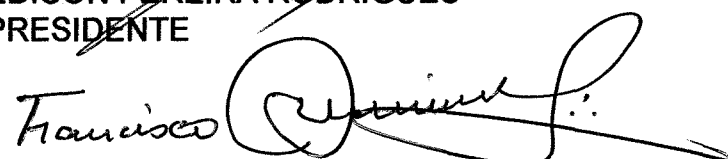
PROCESSO Nº : 10320-001.313/92-90
RECURSO Nº : 89.262
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988
RECORRENTE : ALUNOR-ALUMÍNIO DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDA : DRF em São Luís - MA
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.784

DECORRÊNCIA - A decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da Contribuição para o Pis/Dedução, ante o nexo causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUNOR-ALUMÍNIO DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10320-001.313/92-90
ACÓRDÃO Nº : 101-90.784

RECURSO Nº : 89.262
RECORRENTE : ALUNOR - ALUMÍNIO DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

ALUNOR-ALUMÍNIO DO NORDESTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o Pis/Dedução, relativa ao exercício de 1988, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 29.

Trata-se de exigência decorrente do que consta no processo principal nr. 10320-001.315/91-15, instaurado contra a mesma empresa, no qual a matéria submetida à tributação está relacionada com Omissão de Receita Operacional caracterizada na existência de suprimentos de caixa cuja entrega e origem não foram comprovadas; de subscrição de aumento de capital em espécie, sem comprovação do ingresso e origem dos recursos; de passivo fictício, ante a ausência de comprovação das obrigações constantes do passivo na conta "Fornecedores", e não escrituração de Notas Fiscais de Vendas de produtos de fabricação própria. Glosou Custos, e no período-base de 1990, exercício de 1991, em que a empresa optou pela tributação com base no lucro presumido, apurou o fisco que não foi oferecido à tributação, receitas de vendas, pelo não registro de notas fiscais que indica.

O recurso interposto contra a decisão de 1a. instância proferida no processo matriz, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 25/02/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº : 10320-001.313/92-90
ACÓRDÃO Nº : 101-90.784

Neste feito a interessada reproduz as alegações apresentadas no recurso interposto no feito principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10320-001.313/92-90
ACÓRDÃO Nº : 101-90.784

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso é tempestivo.

Dele tomo conhecimento.

A cobrança da Contribuição para o Pis/Dedução, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da Recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, praticou as irregularidades descritas no relatório supra, deixando, em consequência, de recolher a Contribuição para o Pis/Dedução relativa ao exercício de 1988 no tocante as citadas irregularidades, razão porque foi autuada para recolher o crédito tributário quantificado na peça básica.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o recurso voluntário interposto no processo principal, de nr. 107.722, negou-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101-90.686, de 25/02/97.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito.



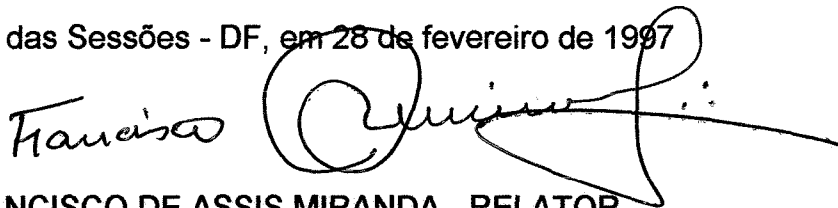
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº : 10320-001.313/92-90
ACÓRDÃO Nº : 101-90.784

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento
do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized circular flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR